FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA

CURSO DE DIREITO

WÉSLEY CARLOS ALVARENGA

**ACESSIBILIDADE DO CADEIRANTE NA CIDADE DE VITÓRIA/ES EM FACE DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

VITÓRIA

2017

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA

CURSO DE DIREITO

WÉSLEY CARLOS ALVARENGA

**ACESSIBILIDADE DO CADEIRANTE NA CIDADE DE VITÓRIA/ES EM FACE DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional.

Orientador: Prof. M.e Jardel Sabino de Deus.

VITÓRIA

2017

**ACESSIBILIDADE DO CADEIRANTE NA CIDADE DE VITÓRIA/ES EM FACE DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

*Wésley Carlos Alvarenga[[1]](#footnote-2)*

*Prof. Orientador de Conteúdo: Jardel Sabino de Deus[[2]](#footnote-3)*

*Profª. Orientadora de Metodologia: Marianne Rios de Souza Martins[[3]](#footnote-4)*

**RESUMO**

Este artigo traz as dificuldades vivenciadas pelos deficientes cadeirantes em meio à cidade de Vitória/ES, no que tange a acessibilidade em sua locomoção nas vias públicas, nos estabelecimentos comerciais, departamentos públicos, como também no transporte coletivo público / privado; Onde todos por força de lei deveriam estar adaptados a realidade atual pela consciência ou por saber que existem leis regulamentadoras, como o caso da Lei 13.146/2015, que é o estatuto da pessoa com deficiência. Porém, não há de fato fiscalização do que realmente é feito ou deveria ser. Ocorrendo assim, omissão por parte dos responsáveis pelo cumprimento da norma. Assim, levando ao conhecimento da dura realidade que cada cadeirante tem na referida capital.

Palavras-chave: Deficiente Cadeirante; Acessibilidade; Consciência ou Saber; Leis Regulamentadoras; Fiscalização; Omissão; Realidade

**ABSTRACT**

This article presents the difficulties experienced by disabled wheelchair users in the city of Vitória / ES, in terms of accessibility in their transportation in public streets, commercial establishments, public departments, as well as public / private collective transportation; Where all of the force of law should be adapted to the current reality by the conscience or to know that there are regulatory laws, such as the case of Law 13.146 / 2015, which is the status of the disabled person. However, there is in fact no oversight of what is actually done or should be. In this way, omission by those responsible for compliance with the standard. Thus, leading to the knowledge of the hard reality that each wheelchair has in said capital.

Keywords: Disabled person; Accessibility; Consciousness or Knowledge; Regulatory Laws; Oversight; Omission; Reality

**INTRODUÇÃO**

A Nação Brasileira é regida por princípios dogmáticos ligados a Direitos e Garantias Fundamentais exemplificados na carta magna; aos quais se fazem necessárias ao bem estar da vida em sociedade e convívio familiar / individual.

Assim sendo caminhos que trariam uma população em igualdade de condições, e sempre pensando no bem estar da coletividade; e mesmo que fossem necessários atos judiciais, que estes fossem respeitados em seu pleito e ainda mais em sua sanção coercitiva, trazendo desta maneira a conseqüência ao desrespeito daquilo que se tem como legalização, ou seja, a lei em vigor.

Desta forma o presente artigo trará as dificuldades das pessoas cadeirantes em meio à cidade de Vitória/ES no que tange ao transporte público e privado e as dificuldades encontradas ao transitar por ruas, calçadas, prédios públicos e privados que deveriam estar adaptados à realidade de todos e que, porém, só visam o lucro sem maiores preocupações com o princípio da igualdade estabelecido na Constituição Federal de 1988 e demais leis de inclusão da pessoa com deficiência e abordará ainda a omissão por parte dos nossos representantes eleitos, levando-se em consideração a responsabilidade de todos para um objetivo fim, que é o mais amplo princípio, o da dignidade da pessoa humana, ou seja, o direito de quem tem direito.

Trazendo a tona a temática da situação que se encontram as pessoas cadeirantes que necessitam assim como todos do direito de ir e vir, mas, que em muitos locais são impedidos de se adentrarem por meras omissões por parte dos “*Irresponsáveis”* pela causa.

Mediante este conceito de omissões das dificuldades encontradas por aqueles que precisão de uma visão melhorada para uma vida social adequada e sem preconceitos, tendo como base dos estudos a Constituição Federal de 1988 e seus princípios e garantias fundamentais, Tratados Internacionais, e a Lei n° [13.146, de 6 de Julho de 2015](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.146-2015?OpenDocument) que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Fazendo Jus ao expresso cumprimento de todas as medidas cabíveis pelas autoridades públicas, para a maior inclusão dos cadeirantes na sociedade, sem todos os transtornos de acessos, tornando desta forma impossível àquele que foi acometido de qualquer fatalidade que o impossibilitou de alguma forma a desfrutar de uma vida normal sem meios de limitações, sendo independente em suas ações e agindo por si só, mesmo com as adversidades da vida.

Exigindo aquilo que por lei os tem dado como garantia e seguridade, e se deslocando da omissão por parte de todos os contrariantes às normas, buscando sempre na justiça qualquer anormalidade que impeçam o seu direito de ir e vir, e assim, intensificando a conscientização humanística que neste caso é o dever-ser de cada cidadão fazer sua parte para o bem estar de uma coletividade que busca com dignidade a sua igualdade.

O artigo está dividido em três capítulos, sendo o primeiro intitulado "Da Acessibilidade em Vitória", no qual são abordadas as características desta cidade e seus pontos positivos e negativos em relação à locomoção; sendo também a fiscalização uma base muito importante para a solidificação deste conceito de conscientização.

O segundo capítulo aborda o ato de Improbidade administrativa, um pouco de suas características, e posicionamentos doutrinários; tendo como foco a Improbidade por Omissão do funcionalismo público.

O terceiro e último capítulo tem como enfoque nos direitos fundamentais, e dignidade da pessoa humana em parâmetro com a acessibilidade.

1. **DA ACESSIBILIDADE EM VITÓRIA**

A acessibilidade é um direito a dignidade da pessoa humana, como o caminho para a igualdade entre todos aqueles que vislumbram uma vida normal perante a sociedade mesmo tendo em seu corpo marcas de uma deficiência, como aqui no tema exposto, ser uma pessoa que necessariamente precisa se locomover em quatro rodas, ou seja, com o auxilio de cadeiras de rodas; sendo assim, por meio desta concepção adquirida na síntese do tema abordado a clara demonstração de faltas graves no meio do poder executivo municipal de Vitória na figura não apenas do Prefeito, mas, de todos os responsáveis não só pelo fato da não complementação de serviços, mas, no que tange a não criação de órgãos fiscalizadores de tudo o que for construído de estar em conformidade com as normas da NBR 9.050 da ABNT, e demais órgãos de infraestrutura e acessibilidade no que tange a edificações, calçadas e transporte público e privado no município de vitória capital do Espírito Santo.

Hoje a dita capital é considerada uma das melhores cidades do Brasil para se viver, pois, possui uma das mais privilegiadas belezas naturais, formadas por grandes cartões postais, como: praias, monumentos históricos, comidas típicas da região e vistas exuberantes de toda parte da ilha que torna Vitória uma capital com grande fluxo de turistas em várias partes do ano, mas, principalmente no verão. Pois os turistas podem aproveitar todo o passeio conhecendo vários locais sem muito custo de locomoção, pelo fato de ser tudo muito perto.

Porém, em contraste como todo esse glamour apaixonante, esta o ponto crucial do embate temático. E onde fica o cadeirante na sociedade com a falta de acessibilidade no transporte público e privado? Ou mesmo se um cadeirante quiser fazer um tour pela cidade pelas calçadas cidadãs, ou adentrar em pontos comerciais ou até mesmo em edificações públicas a exemplo a Prefeitura de Vitória que não possui a forma adequada de acessibilidade, e ai?

É um total desrespeito com o cidadão que possui uma deficiência que paga tributos como qualquer outro, além dos crimes elencados em leis especificas, até mesmo na Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus princípios fundamentais, o da dignidade da pessoa humana que visa um país mais igualitário em direitos e obrigações, onde tem por garantia que todos são iguais perante a lei, onde à todos é decretada a liberdade de ir e vir conforme tua vontade, mas enfim, será que a dignidade humana é um direitos de todos?

Desta forma para Guilherme Amorim Campos da Silva(2007), dignidade entende-se por:

Direito fundamental integrante da categoria de direitos negativos ou de defesa, também denominados direitos individuais ou de liberdade.  
Proclama o valor distinto da pessoa humana e tem, como consequência lógica, a afirmação de direitos específicos de cada ser humano, sem distinções de gênero, raça, cor, credo, sexo e outras. Objetivo e fundamento /dos direitos humanos, dá unidade ao sistema constitucional brasileiro. (SILVA, 2007, p.114).

Para comprovar a hipótese lançada no presente artigo será defendida a posição de que a acessibilidade está relacionada com a cidadania, no qual os indivíduos tem direitos assegurados como o acesso à saúde, à educação, ao lazer e ao trabalho.

Nesse sentido é a posição de Rabbi (2016):

Sobre o direito de acessibilidade, é possível afirmar que é um instituto que permeia as civilizações mais contemporâneas, entrando em foco há apenas algumas décadas, entretanto, vista por sua faceta garantidora, é conhecida de alguns séculos para a atualidade. Sua relevância vem da necessidade de inclusão demandada pelas pessoas com limitações especiais, as quais dependem de um tratamento diferenciado para que se alcance uma igualdade perante toda a sociedade, tornando exequível a ação de viver dignamente dentro de uma sociedade politizada e democratizada a fim de se balancear a operacionalidade urbana. (RABBI, 2016, p.1).

Para Lamônica e colaboradores (2008), acessibilidade:

“São as condições e possibilidades de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de edificações públicas, privadas e particulares, seus espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”. (2008, p. 177-188)

Então fica claro a necessidade de se ter uma cidade acessível, em todos os sentidos; desta maneira destaca-se que Vitória de uma forma de políticas inovadoras junto ao governo do Estado reformou e duplicou algumas das principais vias de acesso da capital, a exemplo da Avenida Dante Michelini, Fernando Ferrari, Avenida Nossa Senhora da Penha e por fim já está na fase final da Avenida Leitão da Silva; as avenidas ficaram ótimas, largas, 3 vias, com grandes calçadas; porém, uma rampa pior do que a outra, pois não respeitam as inclinações estabelecidas, e assim se tornam verdadeiros precipícios para aqueles que necessita da cadeira de rodas. Além da inclinação, em muitas delas existem pequenas valas para a água escorrer, que se tornam grandes obstáculos para o cadeirante passar.

Outro fato interessante é o transporte público municipal, que Vitória possui um serviço de transporte para o cadeirante que é chamado Porta a Porta, serviço este gerenciado pela secretaria de transportes, e executado pelas três empresas permissionárias do município em transporte coletivo.

Sendo que a este programa se encontra jogado ao esquecimento, uma vez que mesmo com medidas judiciais de renovação de frota e manutenção daquelas que já estão em uso, a prefeitura se omite, agindo assim, com descaso para com aquele que não podem pegar ônibus ou por falta de acesso de ônibus adaptados, pois, não são todos adaptados, muitos sempre estão sem manutenção em suas rampas de acesso do cadeirante impossibilitando o uso e outros problemas distintos; e mesmo que se a realmente estivesse frota 100% adaptada, só teria espaço para um cadeirante, e os demais devem esperar o próximo; visto que há inúmeras observações feitas que dificultam e assim geram grandes transtornos para o cadeirante que muita das vezes nem pode ficar muito tempo sentado por estar acarretado de dores ou até mesmo feridas nas nádegas e coxas chamadas *Escaras.*

Desrespeitando desta maneira a Lei 13.146 em seu art.3°, que diz:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Fazendo menção a Lei inovadora de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Brasil, O Estatuto da Pessoa com Deficiência, que esteve em tramitação no Congresso Nacional durante 15 anos.

* 1. DA FISCALIZAÇÃO A ACESSIBILIDADE

Mesmo diante de normas garantidoras de acessibilidade como já visto há uma tendência ao não cumprimento da lei, uma vez que ainda não existia um ato que normatizasse a Lei em epígrafe que no caso é a 13.146/2015, no que tange a fiscalização para garantia do cumprimento da Lei.

E sem a fiscalização, muitos faziam o que bem queriam; mas, no último dia 21 de setembro de 2017, com o Ato Normativo N° 127/2017, que Institui a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, que diz:

Art. 1º – Instituir, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, dotada de caráter multidisciplinar, composta por:

I – 01 (um) Desembargador indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que a presidirá;

II – 01 (um) Juiz de Direito indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

III – 01 (um) representante da Secretaria-Geral;

IV – 01 (um) Servidor Analista Judiciário – AE Arquitetura;

V – ao menos 01 (um) Servidor com algum tipo de deficiência.

Art. 2º – A Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão tem por objetivo fiscalizar, planejar, elaborar e acompanhar os projetos arquitetônicos de acessibilidade e projetos “pedagógicos” de treinamento e capacitação dos profissionais e funcionários que trabalhem com as pessoas com deficiência, com fixação de metas anuais, direcionados à promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência.

Art. 3º – É indispensável parecer da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, instituída no artigo 1º, deste Ato Normativo, em questões relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, bem como nos demais assuntos conexos à acessibilidade e inclusão, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Art. 4º – Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os Atos Normativos nos. 13/2010, 119/2012, 112/2014 e 032/2015, deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Desta maneira, agora existe uma lei regulamentando a fiscalização de tudo aquilo que vem a padronizar uma vida mais igualitária a pessoa cadeirante e demais deficientes físicos; tendo pessoal específico para tal serviço que é: verificar se as normas estão sendo obedecidas ou se há apenas uma maquiagem engambeladora do serviço público, e demais gestores e população em geral, que tendem a não se adequar.

1. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Vista com grandeza de uma das melhores capitais do Brasil, Vitória é hoje em relação à beleza e acessibilidade, com lindas pistas e praças com várias rampas de acesso, vagas de estacionamento para cadeirante e transporte coletivo 100% adaptado; isso é, com uma visão de fora da problemática, sendo desta forma uma referência. Pois, para a maior parte da sociedade fica oculta a falta tão grave que é a improbidade administrativa por omissão, uma vez que entra em atrito condições específicas, que para a maioria das pessoas não significa nada, porém, para as verdadeiras interessadas na questão, são os mais derradeiros empecilhos em sua vida cotidiana, e mesmo sabendo disso, o poder público se omite de sua obrigação para com o cidadão.

Mas, o que vem a ser improbidade administrativa? Todos os atos que não estão em conformidade com o caput do art. 37 da Constituição Federal, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Da mesma forma se transgredir a Lei de Improbidade Administrativa n° 8.429/1992, que diz:

Art.1. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Visto isso, como lei introdutória a improbidade administrativa, vai se desmistificando a questão, e onde ficava no mais obscuro senso comum, vai ao grosso modo se esclarecendo. E assim a tese defendida fica subentendida como a proteção ao real cumprimento do dever legal que é o ato administrativo em consonância com os direitos fundamentos essenciais a cada cidadão, ou seja, o agir deve ser o dever do poder público, não deixando para depois aquilo que é necessário hoje e levando mais a sério o que a lei os obriga.

Como diz Moreira Neto:

Quando o agente da Administração Pública não atende a esse interesse público específico, seja de modo absoluto, seja pelo modo grosseiro ou preciso de fazê-lo, ele viola o dever da boa administração. Moreira Neto (2000, p. 73)

E da mesma maneira Hely Lopes diz que:

Na administração particular o administrador recebe do proprietário as ordens e instruções de como administrar as coisas que lhe são confiadas; na administração pública essas ordens e instruções estão concretizadas nas leis, regulamentos e atos especiais dentro da moral da instituição. Daí o dever indeclinável de o administrador público agir segundo os preceitos do Direito e da Moral administrativa, porque tais preceitos é que expressam a vontade do titular dos interesses administrativos – povo – condicionam os atos a serem praticados no desempenho do múnus público que lhe é confiado. Meirelles, Hely Lopes (2004, p.84)

Portanto fica claro o dever do setor público na função de cuidado e responsabilidade no tratamento da sociedade para uma adequada vivência social; bem como o de inclusão e sustentabilidade, feito de diversas formas, a exemplo de programas de orientação educacional a respeito do assunto e divulgação das transformações necessárias e as penalidades em caso de não cumprimento das regras impostas.

2.1 IMPROBIDADE POR OMISSÃO

Segundo a questão até aqui debatida fica entendido que a administração pública tem o dever de prover acesso irrestrito a todos, inclusive meios de adaptação para locomoção do deficiente cadeirante, e as devidas e necessárias punições para qualquer pessoa em sentido comum da palavra, que não estiver no cumprindo a lei em vigor, e assim, ser acarretado das conseqüências de sua não ação.

Já a não ação da administração pública; ciente das condições, dos pedidos da população e até mesmo de ações na justiça; fica evidente a caracterização como ato de Improbidade Administrativa por Omissão.

Exemplo do caso deste caso relacionado à acessibilidade e a improbidade por omissão, em se tratando da questão de transporte público coletivo, mais específico, no sistema Municipal “porta a porta”, programa existente desde o ano 2000 e gerenciado pela Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana – Setran; programa este que busca o cadeirante em sua casa e o leva até o seu destino fim dentro do município de Vitória, sendo necessário o usuário estar devidamente cadastrado e estar com sua viagem agendada previamente; este sistema é muito procurado precisamente ao longo dos anos deveria ter deveria ter passado por inúmeras ampliações, porém a ultima que se tem em nota foi a do ano 2011, na gestão de João Coser, desta maneira, hoje se faz necessário o aumento de sua frota, além de outras melhorias.

Para tanto, estas melhores condições, por omissão do chefe do executivo municipal, nada simplesmente nada, é feito e quem paga a conta é o cadeirante que mais uma vez fica no prejuízo; tendo que se locomover de outra maneira que não é o seu garantido pela Lei Federal 13.146/15 e pela Carta Magna de 1988 que assegura o direito de ir e vir livremente em todo território nacional.

Desta forma foi movida ação contra a Prefeitura Municipal de Vitória requerendo tais melhorias, fato este logrado de êxito, porém, novamente sem a ação por parte da Prefeitura, ignorando assim sentença judicial.

Conforme decisão do MPES que diz:

Cuidam os presentes autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA objetivando a condenação do ente público em questão para cumprir sua obrigação no sentido de ofertar serviço de transporte coletivo especial, previsto na Lei Municipal nº 5.136/2000, a qual criou o sistema de transporte especial para portadores de deficiência física, auditiva, visual ou mental, conhecido por “Porta a Porta”, em todos os dias da semana, com oferta do serviço durante o mesmo horário do serviço de transporte coletivo convencional (das 4:00 às 24:00 hs), com serviço de agendamento funcionando em todos os dias da semana, inclusive nos feriados e pontos facultativos, reduzindo-se a antecedência do agendamento de três dias úteis para duas horas, com aumento da frota de veículos de forma a haver atendimento adequado, eficiente, seguro e contínuo de todos os munícipes de Vitória que sejam portadores de deficiência e que necessitem do transporte coletivo especial.

Porém, foi alegado que toda a frota municipal já era acessível e que não havia condição financeira para ampliação do sistema porta-a-porta, como relata o cumprimento da sentença:

Iniciou-se, então a fase de cumprimento de sentença (fls. 444 e seguintes), tendo sido apresentada impugnação (fls. 457/470), onde o município de Vitória, alegando tratar-se a presente demanda de relação continuativa, informa modificação da situação fático-jurídica em que se formou a coisa julgada, eis que atualmente toda frota operante no município de Vitória é composta por ônibus considerados acessíveis, aptos a transportarem os portadores de deficiência de modo eficiente e seguro.

Aduziu também que a situação financeira do município não permite ampliar o serviço  do “Programa Porta a Porta”, sem prejuízo de outros serviços de maior relevância, essenciais para os munícipes e que o cumprimento do comando sentencial em questão irá repercutir na esfera jurídica de terceiros, estranhos ao processo, posto que o serviço de transporte coletivo urbano de Vitória é prestado por empresas permissionárias, as quais não tiveram oportunidade de participarem do processo, impondo-se a supressão de tal vício, sob pena de nulidade.

Mesmo objetivando a classe das pessoas com alguma anomalia genética ou conseqüências da vida, sofrendo com a falta de transporte público adequado, e o município responsável com o não cumprimento da sentença, então o Ministério Público diz:

Através da manifestação de fls. 499/503, a representante do Ministério Público diz que o município de Vitória prima seu interesse em não atender ao cumprimento sentencial, eis que não vem priorizando a melhoria do sistema de transporte coletivo “Porta a Porta”, não tendo diligenciado no sentido de aumentar a frota de veículos especiais, conforme várias reclamações dos usuários.  
Diz também que existe cerca de trezentos usuários cadastrados no referido sistema e outro tanto de igual número em fila de espera, sendo a frota de coletivos especiais insuficiente para atender a demanda.  
Desse modo, entende que não assiste razão ao município quando alega modificação de situação fático-jurídica pois, se o embargante não atendia na época da interposição da ação, continua sem atender agora um serviço que o próprio municipio ofertou.  
Assim sendo, requer o prosseguimento do cumprimento de sentença.  
Em face da possibilidade de acordo, devido a proposta apresentada pelo município às fls. 513/522, foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera  (termo de fl. 526).  
Nova manifestação do MP às fls. 529/530, onde requer seja aplicada penalidade de multa diária ao município, até o cumprimento da decisão objurgada.

Por fim em decisão, houve a determinação para cumprimento dos pedidos elencados na ação, como nos traz a sentença:

DETERMINO diretamente ao Sr. Prefeito Municipal de Vitória, que dê efetividade em 48 horas, às decisões emanadas destes autos, no tocante às melhorias do sistema de transporte coletivo especial denominado “Porta a Porta”, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de reiterado descumprimento da obrigação, sem embargos de ser instaurada ação penal competente pelo crime de desobediência.

Custas processuais se houverem, pelo Município de Vitória.  
Intimem-se.  
Cumpra-se a presente decisão servindo como mandado, pelo Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO, intimando-se desta o Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA.

Com isso, o presidente do Movimento Organizado de Valorização da Acessibilidade (Mova), José Olimpio Rangel Barreto, apresentou em setembro denúncia contra o prefeito de Vitória à Procuradoria-Geral da República (PGR) por ferir o direito das pessoas com deficiência.

Porém, no início de Outubro por a Secretaria de Administração lançou aviso de credenciamento que diz:

“Secretaria de Administração AVISO DE CREDENCIAMENTO

O Município de Vitória comunica aos interessados por meio da Comissão Permanente de Licitação, que fará realizar a 1ª Fase do CREDENCIAMENTO Nº 001/2017, na sala da Comissão, situada na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1927, 2º piso, Bloco “B”, Bento Ferreira, Vitória/ES (SEMAD/GLC) - telefone (27) 3382-6176. Data limite para entrega dos envelopes: 19 (DEZENOVE) de OUTUBRO de 2017 às 14:00h (catorze horas). OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE UTILIZANDO VEÍCULO DO TIPO “VANS” ACESSÍVEIS E/OU ADAPTADAS PARA DEFICIENTES FÍSICOS QUE FAZEM USO DE CADEIRA DE RODAS, COM MOTORISTA, COMBUSTÍVEL E SEGURO TOTAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA “PORTA A PORTA”, visando atender à Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana (SETRAN). Processo Administrativo nº 4842178/2017. O Edital está disponível no site http://www.vitoria.es.gov. br/ - opção: Empreendedor - Editais e Licitações - Comissão Permanente de Licitação - SEMAD/CPL – CREDENCIAMENTO Nº 001/2017, ou podendo ser retirado no endereço acima mencionado por meio de “pendrive” do interessado, no horário de 12:00h às 19:00h. Vitória (ES), 03 de outubro de 2017.

Jaqueline Carmo Murça Presidente SEMAD/CPL”

E desta maneira haverá o cumprimento da sentença. Porém deixou claro que, se não existisse uma ação para execução da lei nada seria feito para a realização desse dever para com o cidadão que carece desta plataforma, que é o porta-a-porta.

1. **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Visto toda a problemática em relação ao assunto e a questão que tão difícil é para a resolução do mesmo, é feita a indagação, e onde ficam os princípios fundamentais, tais como o da dignidade da pessoa humana, estampada na Constituição Federal?

De certa forma por falta de interesse, por omissão, ou até mesmo por não ser um objetivo na pauta, é deixado de lado o texto constitucional e assim se burla a lei maior, que trás em seu texto:

Art. 1° A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos. [...]

III – a dignidade da pessoa humana; [...]

Então, fica difícil a mais pura relação do cadeirante, ou daquele que necessita o acesso a determinados setores ou programas, se a vista daqueles que nos representam, está eivadas de vícios incorporados ao não tratamento igualitário a todos da população, e uma parte que carece de receber o que a lei disponibiliza, fica exatamente a margem de suas omissões legislativas.

Assim ficando a difícil caracterização do princípio da dignidade humana que relata Rizzatto Nunes:

“dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica”. NUNES, Rizzatto (2009, p. 49).

Assim sendo, uma complementação errônea, pois, de fato este valor supremo fica a mercê de quem tem os poderes em suas mãos, mas, não os desenvolvem em favor do cidadão que necessita unicamente do cumprimento do dever legal, que é a acessibilidade e mobilidade urbana andando lado a lado. A dignidade humana é intangível. Respeitá-la, e protegê-la é obrigação de todo o poder público. (NUNES, 2009).

É impetrado que a dignidade humana é um direito obrigação do poder público para com todos da população no território nacional, ficando aqui esclarecido que lei maior tem o julgo de priorizar, a vida em sociedade com a mais ampla vigoridade de igualdade e justiça para todos, inclusive os cadeirantes em qualquer de suas atividades em meio à sociedade.

3.1 A IGUALDADE COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

A Constituição Federal em seu segundo título nos trás uma série de direitos que são contemplados a partir do artigo 5° que diz em seu caput:

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

A todos é dada a igualdade como uma das garantias fundamentais na República Federativa do Brasil, sendo, que esta igualdade se torna relativa, pois, nem todos têm a mesma consciência e responsabilidade em consonância com a real caracterização do que é uma forma igualitária de Estado Social, em razão da falta de harmonia de políticas públicas intensificadoras da problemática a cerca do assunto em questão.

Visto isso, a grande massa social não tem uma real consciência dos erros cometidos pela administração pública, ficando sem força de resistência para com as omissões públicas de obrigações que são necessárias a melhor acessibilidade na locomoção do cadeirante e afins na relação de ir e vir e sistemas de direitos e garantias fundamentais como acesso a determinadas praças, prédios públicos e privados, ruas, estabelecimentos comerciais, transportes públicos entre outras formas que são esquecidas e muitas vezes mascaradas pela administração pública; que relata a prestação de serviço, porém, nada é feito em conformidade com as normas estabelecidas, tendo como exemplo a maior parte da cidade de Vitória com inúmeras calçadas cidadãs, mas, sem a padronização de rampas para o acesso, e sem a devida manutenção; prédios sem elevadores e sem rampas; transporte coletivo com apenas um lugar reservado ao cadeirante desta forma ocorrendo inúmeras situações que impossibilitam a utilização, como a falta de manutenção nas rampas e falta de outros espaços no transporte, ou seja, se houver um cadeirante, o próximo terá que aguarda no ponto, assim ficando interrompido o seu trajeto; centros comerciais sem respeito algum com o cadeirante, pois não são responsabilizados pela falta de rampas, e quando há, estão fora do padrão da ABNT.

Então não há um incentivo e muito menos uma fiscalização que cobre a questão, e assim, vão se passando anos e anos, e a situação continua acomodada. Pois, não existe conscientização política da abertura de um canal de divulgação de certas responsabilidades do poder público junto a sociedade, principalmente no tocante a caçadas cidadãs e acessos com rampas nas normas adequadas, uma vez que nem mesmo a administração pública cumpri as normas estabelecidas na lei.

Assim relata o autor Sandro Nahmias Melo:

[...] igualdade material ou igualdade na lei, como preferem alguns, é aquela que assegura o tratamento uniforme de todos os homens, resultado em igualdade real e efetiva de todos, perante todos os bens da vida. Como podemos observar, a igualdade material tem íntima relação com a maior eficácia do princípio da igualdade. Para tanto, há a necessidade de uma conduta Estatal positiva e não meramente contemplativa. Melo, Sandro Nahmias (2004, p. 118-119).

Este é o entendimento pacificado neste artigo, que não basta apenas à inclusão de normas, mas, também tem que haver o desenvolvimento da proposta do texto normativo, uma vez que nem só de belos textos se faz a mobilidade urbana com a acessibilidade para com o deficiente cadeirante e demais pessoas que carecem do uso de determinados acessos conforme a suas possibilidades físicas e psíquicas. A igualdade formal não é suficiente. O Estado deve permitir a todos gozar efetivamente os mesmos direitos e obrigações. (Carlos, 2004).

Fica aqui esclarecido que a maior e melhor maneira de igualar a sociedade, são as dando condições iguais, tanto em direito quanto em obrigações, para que assim possam ser desenvolvidas todas e quaisquer atividades concorrendo para assim melhor viver seja individualmente ou em meio à coletividade.

**CONCLUSÃO**

A acessibilidade de modo geral é para o poder público uma obrigação para com a sociedade, pois, as formas normativas trás em seu corpo direitos e garantias fundamentais, exemplificados em leis específicas como o caso da inovadora lei 13.146/2015 e principalmente na carta magna de 1988; que além de ser a lei maior, prioriza o bem estar de todo cidadão como também a prestação de serviços essenciais para o desenvolvimento da vida comum; tendo como certo a caracterização da livre locomoção em todo o território nacional.

Em caso de desrespeito ou omissões, devem ser tomadas as devidas atitudes, e que sejam de fato respeitados os pleitos e que as punições não fiquem apenas nas letras frias das normas, pois, maior que as leis em sentido material, devem ser o rigor no cumprimento delas, que somente assim serão realmente colocadas em prática as normas inibitórias de ações falhas para com os cadeirantes e afins; e assim, serão válidas as vitórias que muitos lutaram para alcançá-las, e que até nos dias atuais poucos desfrutam destes que não são benefícios, mas, sim obrigações que não são cumpridas pelas autoridades competentes e muito menos pelos particulares que não se vem na obrigação de melhorias em suas próprias calçadas em prol de si mesmo, faça ideia na visão do próximo que necessita.

Mediante estes fatos exemplificados, fica claro que a acessibilidade é um dever de todos e que não é somente do poder público que ignora este fato, mesmo em pleno século XXI, muitas pessoas sabendo destas obrigações negligenciam e se abdicando do certo a ser feito; uns por economia e outros por simplesmente se acharem no direito de não manifestação sobre cumprimento da lei, simplesmente por não precisarem no momento da questão; não se preocupando com o próximo, e desta maneira ficando inadimplente com a lei, havendo em si a certeza da impunidade.

Mas, com novos tempos, novas regras, e novos povos, e novas punições, deixam a certeza de uma mudança, queira por vontade própria ou coercitivamente com a imposição da lei vigente. Declarada em favor do deficiente cadeirante e também em favor da coletividade em que os cercam cada qual, na obrigação de cumprir a lei, em um ponto de vista de forma habitual ou simplesmente de forma legal de imposição da lei.

O que é certo é que de uma forma ou outra, todos tem o direito de se fazer valer as leis, então, não seriam diferentes para os cadeirantes. E todo seu direito de acesso em qualquer que seja o local, sendo sempre protegido pela lei garantidora de todas as obrigações de acessibilidade, executada prefeitura e fiscalizada por órgão competente não apenas em obras de ordem pública, mas, também privadas, garantindo assim o exato cumprimento do dever legal.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil***.** Brasília,DF: Senado Federal, 1988.

CARLOS, Vera Lúcia. Discriminação nas relações de trabalho. São Paulo: Método, 2004. 191 p.

Diário Oficial do Município de Vitória Estado do Espírito Santo, dia 5 de Outubro de 2017. Disponível em: http://diariooficial.vitoria.es.gov.br/ExibirArquiv

o.aspx?[qs=qWdXNT75uq4jT8sAXHV4YcKe8SoLZJ3dDlfTaxRwv%2FkTq2%2F08j9RDCzsKhlVvmB0Zi%2F2pT3g5ubRfg3EwY9aO2CFeQXVpTDvh1bkp4tfw08%3D](http://diariooficial.vitoria.es.gov.br/ExibirArquivo.aspx?qs=qWdXNT75uq4jT8sAXHV4YcKe8SoLZJ3dDlfTaxRwv%2FkTq2%2F08j9RDCzsKhlVvmB0Zi%2F2pT3g5ubRfg3EwY9aO2CFeQXVpTDvh1bkp4tfw08%3D)

Estatuto da Pessoa com Deficiência, [*Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015.*](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.146-2015?OpenDocument) **Disponível em:** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/131>

**46.html**

E-diário, *Estado do Espírito Santo – Poder Judiciário, Ato Normativo nº 127/2017,* Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/compone>

[nt/ediario/554318?view=content](https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/554318?view=content)

Improbidade Administrativa, *Lei n° 8.429, de 2 de Junho de 1992.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8429.htm

# Jusbrasil, *Acessibilidade e Cidadania Calçada cidadã: uma análise a respeito de sua utilização.* Disponível em: <https://joaovitorleal.jusbrasil.com.br/artigos/38>

# [6079625/acessibilidade-e-cidadania?ref=topic\_feed](https://joaovitorleal.jusbrasil.com.br/artigos/386079625/acessibilidade-e-cidadania?ref=topic_feed)

LAMÔNICA, D. A. C et al. *Acessibilidade em ambiente universitário:* identificação de barreiras arquitetônicas no campus da USP de Bauru. Rev. Bras. Educ. Espec. v.14, n.2, p. 177-188, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro. Ed. São Paulo, 2004, p.84.

MELO, Sandro Nahmias. O Direito do trabalho da pessoa portadora de deficiência. Ação Afirmativa. O Princípio constitucional da Igualdade. São Paulo: LTR, 2004. 199 p.

NUNES, Rizzatto. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 48.

NUNES, Rizzatto. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 49.

## Século Diário - ninguém é indiferente ao fato, *Pressionada pela Justiça, Prefeitura de Vitória abre credenciamento para Porta a Porta.* Disponível em: Seculodiario.com.br/36055/13/pressionada-pela-justica-prefeitura-de-vitoria-abr

## e-credenciamento-para-porta-a-porta

1. Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória - ES. E-mail: wescaralvarenga@gmail.com [↑](#footnote-ref-2)
2. Assessor Jurídico, Mestre em Direito e Garantias Fundamentais pela FDV. Professor Universitário. E-mail: profjardeldedeus@gmail.com [↑](#footnote-ref-3)
3. Advogada, Mestre em Direito e Garantias Fundamentais pela FDV. Professora Universitária. Email: mriosmartins@terra.com.br [↑](#footnote-ref-4)